ACÓRDÃO - AC00 - 829/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/28060/2016/002
PROTOCOLO	: 2109371
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL SUBSTITUTIVO NOTA DE EMPENHO – EMISSÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE DECORRENTE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – ERRO MATERIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. Merece ser afastada a irregularidade da formalização da nota de empenho, em substituição ao instrumento contratual, pela sua emissão anterior ao início da vigência da ata de registro de preços que dela decorrente, em razão da comprovação de erro material na sua elaboração, o que permite declará-la regular com ressalva e excluir a multa aplicada, para emitir apenas a recomendação ao jurisdicionado ou à pessoa a quem a haja sucedido no cargo ou função, observado o que dispõe o art. 59 §1º, II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, a adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; no mérito, pelo **provimento** do Recurso interposto pela **Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante**, com o fim de reformar o **Acórdão AC02 - 308/2020**, lançado ao TC/MS/28060/2016, no sentido de: **a)** Modificar o comando do "item I" para declarar a **regularidade com ressalva** da Nota de Empenho n. 1401/2016, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas em face da empresa Intermedilar Emergências Médicas Ltda.; nos termos do art. 121, II, do RITCE/MS, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; **b) excluir a multa** imposta no

comando do “item IV” e, consequentemente, o prazo determinado no comando do “item V”; **c) recomendar** ao jurisdicionado ou à pessoa a quem a haja sucedido no cargo ou função, observado o que dispõe o art. 59 §1º, II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, a adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Três Lagoas MS, em face do Acórdão AC02 - 308/2020, prolatada na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, que assim decidiu:

> I – pela IRREGULARIDADE da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 1401/2016, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 20/2016, oriundo do Pregão Presencial Nº 090/2016, celebrado entre o Fundo Municipal De Saúde De Três Lagoas e a empresa Intermedilar Emergências Médicas Ltda. nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 121, II, do Regimento Interno;
>
> II – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III do Regimento Interno;
>
> III – pela aplicação de MULTA equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS a Senhora Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula, Prefeita Municipal (à época), portadora do CPF nº 321. 381.211-00, em face da sua celebração ter ocorrido antes de iniciada a vigência da Ata de Registro de Preços da qual foi derivada, conforme relatado no item VI.4, nos termos do art. 42 Inciso IX c/c art. 44, Inciso I ambos da lei Complementar n° 160/2012;
>
> IV – pela aplicação de MULTA equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS a Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Secretária Municipal (à época), portadora do CPF nº 169.430.498- 10, em face da sua celebração ter ocorrido antes de iniciada a vigência da Ata de Registro de Preços da qual foi derivada, conforme relatado no item VI.4, nos termos do art. 42 Inciso IX c/c art. 44, Inciso I ambos da lei Complementar n° 160/2012;
>
> V - pela CONCESSÃO do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno;
>
> VI – RECOMENDAR à pessoa responsabilizada pela prática de irregularidade, ou a quem a haja sucedido ou sucedê-la no cargo ou na função, observado o que dispõe o art. 59, §§ 1º, II e 3º da LC n.º 160, de 2012, a adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;
>
> VII - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

Inconformada, a recorrente apela pela reforma do *decisum*, alegando, em síntese, no que se refere à data de emissão do instrumento substitutivo (Nota de Empenho n.1401/2016) ter ocorrido antes de iniciada à vigência da Ata de Registro

de Preços da qual foi derivada, que houve erro material na elaboração da Ata por parte do setor responsável, porém em seu extrato, bem como na respectiva publicação, conforme anexado à peça 2, consta que a referida Ata terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura

Roga, então, pela desconsideração da declaração de irregularidade da Formalização da referida Nota de Empenho e exclusão da multa arbitrada, ante a licitude dos atos praticados.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 3, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Os autos foram encaminhados para análise da Divisão de Fiscalização da Saúde - DFS (peça 6) e, após, ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 12), que opinaram pelo provimento ao recurso, para o fim de declarar a regularidade da fase de formalização contratual, através do instrumento substitutivo de Nota de Empenho (2ª fase) e excluir da multa então arbitrada.

Vieram os autos a esta Relatoria.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Nota-se do *Decisum* recorrido que foi declarada a irregularidade da nota de empenho n.1401/2016, em virtude de sua emissão ter ocorrido antes de iniciada a vigência da Ata de Registro de Preços da qual foi derivada.

Entretanto, conforme demonstrado nos autos, houve um erro material na elaboração da referida Ata por parte do setor responsável.

In casu, no extrato da Ata de Registro de Preços, bem como em sua publicação (peça 9, fls.16/17), a vigência da Ata é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, portanto, vigente de 08/09/2016 a 08/09/2017, ao passo que a data da assinatura da Nota de Empenho n.1401/2016 deu-se em 20/09/2016, ou seja, após a assinatura da referida Ata.

Considerando, pois, as razões recursais e a respectiva comprovação documental, a alteração da decisão impugnada é medida que se impõe, de modo a declarar a regularidade com ressalva dos atos da formalização da Nota de Empenho n.º 1401/2016 (item I) e, consequentemente, excluir a multa arbitrada à recorrente pelas impropriedades descritas (item IV), substituindo-a por recomendação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - No mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso interposto por Eliane Cristina Figueiredo Brilhante (CPF 169.430.498- 10), com o fim de reformar o Acórdão AC02 - 308/2020, lançado ao TC/MS/28060/2016, no sentido de:

a) Modificar o comando do "item I" para declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Nota de Empenho n. 1401/2016, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas em face da empresa Intermedilar Emergências Médicas Ltda.; nos termos do art. 121, II, do RITCE/MS, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) **EXCLUIR** a multa imposta no comando do "item IV" e, consequentemente, o prazo determinado no comando do "item V";

c) **RECOMENDAR** ao jurisdicionado ou à pessoa a quem a haja sucedido no cargo ou função, observado o que dispõe o art. 59 §1º, II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, a adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e

III- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dssm